

Protocolo de assinatura

No acto da assinatura da presente Convenção os abaixo assinados, devidamente autorizados, fazem as seguintes declarações:

1. A admissão temporária dos contentores com isenção de direitos e de taxas de importação pressupõe que o peso ou o valor do contentor importado temporariamente não será adicionado ao peso ou ao valor das mercadorias para o cálculo dos direitos e taxas. Será autorizado o acréscimo de um coeficiente de tara legalmente determinado no peso da mercadoria por virtude quer da ausência, quer da natureza da embalagem, e não pelo facto de as mercadorias serem transportadas em contentores.

2. Os termos da presente Convenção não constituem obstáculo à aplicação das disposições nacionais ou internacionais de natureza não aduaneira que regulam a utilização dos contentores.

3. As disposições da presente Convenção prevêem facilidades mínimas. As Partes Contratantes não têm a intenção de restringir maiores facilidades que algumas de entre elas concedam ou possam vir a conceder em matéria de contentores. Pelo contrário, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder o maior número possível de facilidades.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, procederam à assinatura deste Protocolo.

Realizado em Genebra, aos dezoito de Maio de mil novecentos e cinquenta e seis, num único exemplar, em francês e em inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado norte-americano, o Governo da Jamaica depositou, em 29 de Maio de 1963, o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Aquela Convenção entrou em vigor, em relação à Jamaica, em 28 de Junho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Julho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 990

Considerando que a empreitada da construção do porto de Díli se completa antes do fim do ano em curso, pelo que é indispensável recrutar os meios financeiros para fazer face a encargos contratuais;

Atendendo a que a execução dos objectivos relativos a telecomunicações e abastecimento de água e energia exige o reforço das dotações respectivas, que lhe foram atribuídas no programa de financiamento do II Plano de Fomento aprovado para o ano corrente;

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 16 deste mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º, 11.º, alínea *h*), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do subsídio da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, abra um crédito especial de 1 443 232\$27, destinado a reforçar com as seguintes quantias estas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 235.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase — 1963»:

II) «Comunicações e transportes»:

2) «Execução e apetrechamento do porto de Díli»	803 232\$27
5) «Telecomunicações»	50 000\$00

IV) «Melhoramentos locais»:

3) «Abastecimento de água e energia»	590 000\$00
--------------------------------------	-------------

1 443 232\$27

Ministério do Ultramar, 3 de Agosto de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo de Moraes Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. de Oliveira*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 45 177

Apesar de iniciado em 1901 o combate à doença do sono em Angola e de as suas actividades beneficiarem de larga tradição, procurou o Governo em sucessivas providências legislativas tornar mais eficiente a sua acção. E assim o Decreto n.º 38 281, que veio reorganizar o serviço de combate à doença do sono, mostrou como são apreciáveis os resultados até hoje alcançados.

É, porém, necessário que a estrutura do serviço seja revista por forma a dar-lhe maior capacidade de enfrentar os complexos problemas do tsé-tsé e das tripanosomíases, dotando-o de mais amplas possibilidades para a acção a desenvolver ser mais completa.

Deste modo, e de harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1.º da base xcii da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da província de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da orgânica dos serviços

SECÇÃO I

Das atribuições e organização geral dos serviços

Artigo 1.º São reorganizados o serviço de combate à doença do sono e a brigada de pentamidinização da pro-